

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### L E I Nº 8.360, DE 11 DE MAIO DE 2016

Institui a semana estadual de conscientização e motivação literária com a arrecadação de livros novos e/ou usados nas escolas e universidades do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a semana estadual de conscientização e motivação literária, nas escolas e universidades públicas e privadas do Estado do Pará, a ser realizada sempre na 2ª semana do mês de outubro.

Art. 2º A semana estadual de conscientização e motivação literária, tem como objetivo promover dentro das escolas e universidades da rede pública e privada, a arrecadação de livros novos e/ou usados em bom estado de conservação para contribuir na composição do acervo literário de tais instituições.

Art. 3º V E T A D O

Art. 4º V E T A D O

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### MENSAGEM Nº 009/2016-GG Belém, 11 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 147/15, de 12 de abril de 2016, que "Institui a semana estadual de conscientização e motivação literária com a arrecadação de livros novos e/ou usados nas escolas e universidades do Estado do Pará."

Com efeito, em que pese sua relevância quanto a contribuição para a promoção da educação, o Projeto aprovado ofende em seus artigos 3º e 4º, a Constituição Estadual em seu artigo 105, inciso II, alínea "d", padecendo de vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa parlamentar.

Isto porque os referidos artigos do Projeto de Lei invadem matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo na fixação de atribuições aos órgãos da Administração Pública Estadual.

Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 147/15, de 12 de abril de 2016, eis que, não é possível dar aproveitamento aos artigos 3º e 4º, haja vista a existência de vícios de inconstitucionalidade.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### L E I Nº 8.361, DE 11 DE MAIO DE 2016

Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes em todo o Estado do Pará.

§ 1º Pará fins do disposto neste artigo, consideram-se produtos cosméticos de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como: pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

§ 2º São exemplos dos produtos de que trata o § 1º, entre outros:

I - cremes, emulsões, loções, géis e óleos para pele, inclusive mãos, rosto, pés e qualquer parte do corpo;

II - pomada e creme para tratamento estético facial;

III - bases, sejam estas líquidas, pasta ou sólidas, ainda que pulverizadas;

IV - pós para maquiagem, aplicação após o banho, higiene corporal ou qualquer outra finalidade cosmética;

V - sabonetes, sabonetes desodorizantes e qualquer outro sabonete voltado a higiene;

VI - perfumes, águas de toalete e água de colônia;

VII - preparações para banhos e duchas, incluindo os sais, espumas, óleos, géis e qualquer outro produto usado nessas formas de higienização;

VIII - depilatórios;

IX - desodorizantes e antitranspirantes, antiperspirantes;

X - produtos de tratamentos capilares;

XI - tintas capilares e desodorizantes;

XII - produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;

XIII - produtos de "mise";

XIV - produtos de lavagem, inclusive loções, pós e xampus;

XV - produtos de manutenção do cabelo, inclusive loções, cremes e óleos;

XVI - produtos de penteados, inclusive loções, lacas e brilhantinas;

XVII - produtos para a barba, inclusive sabões, espumas, loções e qualquer tipo de creme;

XVIII - produtos de maquiagem e limpeza da face e dos olhos;

XIX - produtos a serem aplicados nos lábios.

Art. 2º V E T A D O

Art. 3º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei, bem como determinará as penalidades para quem a transgredir.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### MENSAGEM Nº 010/2016-GG Belém, 11 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 148/15, de 12 de abril de 2016, que "Proíbe a utilização de animais para o desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes."

Com efeito, em que pese sua relevância para a proteção do meio ambiente, o Projeto aprovado ofende, em seu artigo 2º, a Constituição Estadual em seu artigo 105, inciso II, alínea "d", padecendo de vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa parlamentar.

Isto porque o referido artigo do Projeto de Lei, invade matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo na fixação de atribuições aos órgãos da Administração Pública Estadual.

Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 148/15, de 12 de abril de 2016, eis que, não é possível dar aproveitamento ao artigo 2º, haja vista a existência de vícios de inconstitucionalidade.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### L E I Nº 8.362, DE 11 DE MAIO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Quilombola São Jorge, do Município de Moju/PA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Quilombola São Jorge, do Município de Moju/PA.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá os registros necessários nos livros do próprio órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### L E I Nº 8.363, DE 11 DE MAIO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a ONG Casa de Recuperação Mulheres Guerreiras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a ONG Casa de Recuperação Mulheres Guerreiras, entidade civil sem fins lucrativos, com sede em Redenção/PA e inscrita

no CNPJ sob o nº 18.526.037/0001-13.

Art. 2º A ONG Casa de Recuperação Mulheres Guerreiras, ficam asseguradas todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios previstos na legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### L E I Nº 8.364, DE 11 DE MAIO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Ambient.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Ambient, com assento no Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o Registro nº 00034050, à folha do Livro no Cartório do Segundo Ofício de Registro de Títulos e Pessoas Jurídicas, Comarca de Belém/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### L E I Nº 8.365, DE 11 DE MAIO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a ONG Centro de Solidariedade da Criança e do Adolescente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a ONG Centro de Solidariedade da Criança e do Adolescente, entidade sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ nº 13.620.401/0001-96, com sede no Município de Belém, área limítrofe com Ananindeua.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

Protocolo 961818

### CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

#### PORTARIA Nº 741/2016-CCG DE 12 DE MAIO DE 2016

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 13, de 7 de fevereiro de 2011, e

CONSIDERANDO os termos do Processo nº. 2016/181203,

R E S O L V E:

exonerar, a pedido, MARCO ANTONIO DA SILVA FREITAS do cargo em comissão de Gerente Financeiro, código GEP-DAS-011.4, com lotação no Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano, a contar de 2 de maio de 2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 12 DE MAIO DE 2016.

JOSÉ MEGALE

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

#### PORTARIA Nº 742/2016-CCG DE 12 DE MAIO DE 2016

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 13, de 7 de fevereiro de 2011, e

CONSIDERANDO os termos do Processo nº. 2016/182834,

R E S O L V E:

I. exonerar LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS do cargo em comissão de Diretor de Julgamento, código GEP-DAS-011.5, com lotação na Secretaria de Estado da Fazenda, a contar de 29 de maio de 2016.

II. nomear LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA para exercer o cargo em comissão de Diretor de Julgamento, código GEP-DAS-011.5, com lotação na Secretaria de Estado da Fazenda, a contar de 29 de maio de 2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 12 DE MAIO DE 2016.

JOSÉ MEGALE

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

#### PORTARIA Nº 743/2016-CCG DE 12 DE MAIO DE 2016

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 13, de 7 de fevereiro de 2011, e

CONSIDERANDO os termos do Processo nº. 2016/182834,